

**RESOLUÇÃO CONDEMA N.º 06/11**  
**de 29 de janeiro de 2011**

*"Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa e/ou implantação de parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana"*

O Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, no uso de suas atribuições e competências, conferidas pela Lei Municipal n.º 289, de 1 de julho de 1998,

**CONSIDERANDO** que para os fins previstos na Lei Federal n.º 6938, de 31 de agosto de 1981, que norteia a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**CONSIDERANDO** a deliberação registrada na ata da 115ª Reunião Ordinária do CONDEMA, realizada em 31 de agosto de 2010;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme dispõe a mesma legislação federal, em seu artigo 9º, inciso IV;

**CONSIDERANDO** o que determina a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal n.º 294, de 7 de julho de 1998, em seu artigo 2º;

**CONSIDERANDO** o que determina a Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção II – Dos Bens Especialmente Protegidos pelo CONDEMA, artigo 4º;

**CONSIDERANDO** o que determina a mesma Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção III – Das Atribuições do Conselho, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** o que determina a Seção VII – Das Subcomissões, artigo 13 da Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, Capítulo II;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 11.428/06 e a Resolução SMA 31/09, com destaque aos seus artigos 6º e 7º.

**CONSIDERANDO** finalmente o convênio firmado entre o município de Bertioga e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, representada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, em 18/03/10.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Nos processos de licenciamento de novos parcelamentos de solo e empreendimentos habitacionais, em áreas superiores a 3.000 m<sup>2</sup>, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, que deverá ser averbada à margem da matrícula, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

**§ 1.º** A medida mitigadora prevista no caput deverá ser exigida independente da existência de vegetação nativa na gleba.

**§ 2.º** As Áreas Verdes e Sistemas de Lazer definidos em lei municipal e as Áreas de Preservação Permanente poderão ser considerados para o atendimento da exigência prevista no caput.

**§ 3.º** As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras, podendo ser destinado até o limite de 30% destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer.

**§ 4.º** A Resolução CONAMA 369/06 deve ser observada no caso de áreas de preservação permanente.

**Art. 2.º** Para implantação de parcelamentos de solo, empreendimentos habitacionais menores que 3.000 m<sup>2</sup> e edificação de residências unifamiliares, deverá ser mantida uma área permeável equivalente a 25% da área total do lote e que poderá ser composta por áreas ajardinadas, pisos verdes, entre outros, existentes nos domínios da propriedade, salvo os casos previstos em legislação específica.

**§ 1.º** Para efeito de arborização urbana, nas áreas descritas no caput deverão ser plantadas árvores nativas da região, sendo calculada uma árvore a cada 20 m<sup>2</sup>. O número de árvores será determinado levando-se em consideração o tamanho da área permeável, conforme a seguinte fórmula (**AP/20 = NA**), sendo AP – área permeável e NA – número de árvores a serem plantadas.

**Art. 3.º** No caso do licenciamento de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, devidamente fundamentada em procedimento administrativo próprio, poderá ser dispensado à exigência prevista no artigo 1.º, se houver a comprovação da existência, na proximidade do empreendimento, de áreas naturais que assegurem a manutenção das funções ambientais.

**§ 1.º** Para fins de aplicação do disposto no caput, poderão ser consideradas áreas verdes públicas ou privadas, parques municipais ou outras áreas não impermeabilizadas existentes em área urbana na região em que se pretende implantar o empreendimento.

**§ 2.º** A comprovação da existência de áreas naturais de que trata o caput deverá ser apresentada pelo empreendedor e avaliada pela Prefeitura Municipal com base em estudo técnico.

**Art. 4.º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 29 de janeiro de 2011.

**Eng.º Ftal. Rogerio Leite dos Santos**  
Secretário de Meio Ambiente  
Presidente do CONDEMA